

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PPJ)**GRUPO GRISON**

GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 04.282.337/0001-90

ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. - EPP

CNPJ nº 02.036.211/0001-00

JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 03.781.999/0001-41

SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. - EPP

CNPJ nº 03.703.644/0001-34

MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº 02.832.835/0001-33

BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME

CNPJ nº 05.382.641/0001-71

ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

CNPJ nº 19.527.192/0001-17

PROCESSO nº 0701671-90.2017.8.02.0001

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da comarca de Maceió -AL

Maceió-AL, agosto de 2017

SUMÁRIO

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	1
2. ATIVIDADES DAS EMPRESAS	6
3. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS	7
4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS	7
4.1. Créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial	7
4.1.1. <i>Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.....</i>	9
4.1.2. <i>Classe II – Créditos com garantia real.....</i>	9
4.1.3. <i>Classe III – Créditos quirografários</i>	9
4.1.4. <i>Classe IV – Créditos de ME/EPP.....</i>	9
4.2. Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.....	10
4.2.1. <i>Créditos tributários</i>	10
4.2.2. <i>Créditos de natureza privada excluídos por disposição legal</i>	10
4.2.3. <i>Créditos inexigíveis</i>	11
5. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DO GRUPO	11
5.1. <i>Extinção de sociedades empresárias do Grupo.....</i>	12
5.2. <i>Reorganização societária e associações</i>	13
5.3. <i>Tratamento do ativo imobiliário: desmembramento, alienação e incorporação ao capital social de nova sociedade empresária a ser constituída</i>	14
5.4. <i>Constituição de sociedades.....</i>	17
5.5. <i>Adoção de práticas de governança corporativa.....</i>	18
5.6. <i>Aumento do capital e alteração do controle societário.....</i>	19
5.7. <i>Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças.....</i>	19
5.8. <i>Da captação de recursos.....</i>	19
5.9. <i>Demonstração da viabilidade econômica</i>	20
5.10. <i>Liquidação antecipada.....</i>	20
6. PLANO DE PAGAMENTO.....	20
6.1. <i>Projeções do fluxo de caixa.....</i>	20
6.2. <i>Propostas de pagamentos.....</i>	21
6.2.1. <i>Créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.....</i>	22
6.2.2. <i>Créditos com garantia real</i>	24
6.2.3. <i>Créditos quirografários.....</i>	24
6.2.4. <i>Créditos de ME/EPP</i>	26
6.2.5. <i>Credores Financiadores</i>	26
7. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27

1. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, importa esclarecer que as recuperandas formam um Grupo empresarial, doravante designado como GRUPO GRISON, que tem como sócio fundador, controlador e administrador o Sr. Roberto Grison.

O GRUPO GRISON existe há mais de 20 (vinte) anos, e iniciou suas atividades a partir da visão empreendedora do Sr. Roberto Grison.

A primeira atividade empresarial do Grupo foi a exploração do negócio de um parque aquático e hotel pesqueiro, localizados no Sítio Gruta da Palha, na Serraria, em Maceió-AL, em uma área de mais de 147.870,097m². Para desenvolver esta atividade foi constituída a sociedade empresária atualmente denominada ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. – EPP (“ECOPARK”).

Em seguida, a verve empreendedora do Sr. Roberto Grison o fez ver como importante nicho de negócio a exploração de atividade agropecuária, mediante a exploração da cadeia de produção e fornecimento de alimentos. Daí surgiu a MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“MULTIAGRO”).

Para ocupar ainda mais esta cadeia produtiva de fornecimento de alimentos, foi constituída a SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. (“SANTA LUZIA”) para realizar o abate, processamento e beneficiamento de animais e alimentos derivados, tendo sido construído uma indústria e frigorífico para o desenvolvimento desta atividade.

Em 2000 foi criada a JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. (“JÁ COMPRAS”), empresa dedicada à prestação de serviço na intermediação financeira através de um cartão atrelado à folha de pagamento dos parceiros conveniados em que seus funcionários o utilizavam para fazer suas compras em mercados locais, para posterior desconto no seu salário, ficando a sua empregadora responsável por repassar o valor para a JÁ COMPRAS, que por sua vez repassava para os mercados credenciados que fizeram as venda no cartão.

Então, em 2001, por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, foi constituída a GPI justamente para ser uma empresa de participações nas empresas do GRUPO GRISON. Assim, a GPI, após constituída, passou a ser sócia do ECOPARK, do JÁ COMPRAS, da MULTIAGRO e da SANTA LUZIA.

Por fim, vislumbrando a exploração de um novo ramo de negócios, em meados de 2012/2013, o GRUPO GRISON resolveu ingressar no mercado de produção e

comercialização de cosméticos. Então, foi adquirida pelo Sr. Roberto e pela GPI a participação e controle da BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME ("BRUNATA"), empresa já anteriormente existente, que produzia e comercializava os cosméticos da marca ARETTA.

Por fim, também por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, aproveitando-se de sociedade já existente, foi constituída a ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP, cujo objeto social é promover a distribuição dos produtos cosméticos da marca ARETTA, fabricados pela BRUNATA.

Tendo a sociedade empresária GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. ("GPI") como empresa-mãe do Grupo, todas as demais têm seu quadro social formado pela participação do Sr. Roberto Grison e da GPI, a saber:

Sociedade	Sócios
GPI Grison Participações e Investimentos Ltda.	- Roberto Grison (99,16%) - Eduardo Jorge Pereira (0,84%)
Ecopark Aquático Maceió Ltda. - EPP	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)
Já Compras Administradora de Serviços Ltda.	- Roberto Grison (60%) - GPI (40%)
Santa Luzia Indústria e Comércio de Aves e Coelhos Ltda.	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)
Multiagro Indústria e Comércio Ltda.	- Roberto Grison (60,264%) - GPI (39,736%)
Brunata Cosmético Ltda. - ME	- Roberto Grison (50%) - GPI (50%)
Aretta Distribuidora Ltda. - EPP	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)

Portanto, sobre serem empresas do mesmo Grupo, tem-se que as recuperandas são sociedades coligadas, seja como filiadas, seja como de simples participação, nos termos dos arts. 1.097 a 1.100 do Código Civil, e todas elas controladas pelo Sr. ROBERTO GRISON.

Não bastasse isto, todas elas têm sua administração, controle e direção centralizados, de modo sincronizado e coordenado, sendo a gestão delas exercida a partir do escritório central, no qual são rateadas as despesas de custeio.

Todas as empresas do GRUPO GRISON, desde as suas respectivas constituições, apresentaram crescimento sustentado e fundado em bases sólidas, tendo sua boa reputação e credibilidade reconhecidas pelo mercado. Com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, sempre buscou desenvolver suas atividades seguindo os parâmetros de modernos métodos de gestão e padrão de qualidade.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente aquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente a atividade econômica ali desenvolvida ou mesmo a condução da gestão das sociedades empresárias.

Sendo o negócio do ECOPARK relacionado ao lazer aquático familiar, a empresa sempre enfrentou as sazonalidades das estações do ano, notadamente em períodos de chuva imprevistos.

Qualquer parque de diversões, para não haver saturação pelo público, precisa constantemente investir na aquisição de novos equipamentos e expansão e diversificação das áreas de lazer, o que demanda vultuosos recursos, além dos próprios custos com as manutenções dos já existentes.

Assim, a demanda por novos investimentos, aliada a queda do faturamento em razão da diminuição da demanda e em decorrência de períodos chuvosos, em que o parque fecha, além de o parque já não mais ser uma novidade atrativa por estar no mercado há bastante tempo, levou a uma crise financeira, pois os custos com investimentos e manutenção não conseguiram acompanhar o faturamento da empresa.

O que levou a um significativo endividamento, sobretudo com obrigações tributárias e bancárias, comprometendo seu fluxo de caixa.

A MULTIAGRO, em que pese manter uma tímida atividade, também já não consegue gerar receita para a continuidade das suas atividades. Por problemas de fluxo de caixa, suas atividades foram reduzidas a patamares ínfimos.

A SANTA LUIZIA, que chegou a ter mais de 80 (oitenta) funcionários, uma frota de caminhões para distribuição da sua produção e equipe de vendedores por todo o Estado, entrou em crise em razão da elevação dos custos locais dos insumos (ração, milho e soja) para a criação de frangos (seu carro-chefe), de modo que o frango produzido por ela tinha um custo muito superior aos produzidos nas regiões Sul e Sudeste do país. Com produções em maiores escalas, que otimizavam os custos, as indústrias abatedoras do Sul e Sudeste do país simplesmente fizeram concorrência predatória, o que inviabilizou a continuidade das atividades da SANTA LUZIA, pois o

frango vindo daquelas regiões era entregue em Alagoas com um preço muito inferior ao produzido aqui.

Com a produção reduzida, a SANTA LUZIA conseguiu liquidar boa parte de seu passivo, porém permaneceram dívidas fiscais e bancárias, que estão comprometendo a continuidade das suas atividades, em razão da completa quebra do fluxo de caixa da empresa.

A crise também se abateu sobre o JÁ COMPRAS em razão da alta inadimplência verificada com o uso do cartão de compras. Como era cobrada uma taxa de administração barata, para não inviabilizar o negócio, havia uma margem muito apertada para o giro do negócio. Com a inadimplência de alguns conveniados/credenciados, o negócio foi inviabilizado, justamente por não ter como a JÁ COMPRAS sustentar este giro com recursos próprios por muito tempo, ainda mais sem conseguir recuperar seus créditos.

Quanto à BRUNATA, quando o negócio foi prospectado e viabilizado, foi feito um planejamento considerando o valor do Dólar Americano da época, que correspondia a aproximadamente R\$ 2,24. Com a significativa alta do Dólar verificada nos últimos tempos e aumento dos custos de produção, sem possibilidade de repassar ao preço dos produtos sob pena de perda de mercado, considerando ainda a significativa concorrência existente no mercado, foi havendo comprometimento no giro do negócio, com evidentes perdas de fluxo de caixa, com consequente endividamento, que está inviabilizando o negócio.

Sendo a ARETTA diretamente ligada às atividades da BRUNATA, ela também foi fortemente impactada pela crise desta, pois com a diminuição dos produtos a serem distribuídos, houve retração da receita e quebra também em seu fluxo de caixa, e consequente endividamento.

Por fim, tudo isto reflete na GPI como empresa-mãe e centralizadora da administração do GRUPO GRISON, sendo a crise das empresas coligadas fator e consequência da crise por esta também vivenciada.

Destarte, em cenários empresariais de crise, como no atual vivenciado pelo GRUPO GRISON, a intervenção estatal, deferindo a possibilidade de as empresas em dificuldades econômico-financeiras serem socorridas pelo instituto jurídico da Recuperação Judicial, é medida que se impõe como urgente, legal e absolutamente necessária.

Em suma, o que se vê é que a retração no giro dos negócios, invariavelmente, desencadearam um alarmante processo de insuficiência de geração e de fluxo de caixa e, em razão disso, aumento das despesas e do endividamento de todo o GRUPO GRISON, comprometendo seriamente a saúde financeira das suas empresas.

Certo, portanto, do alto endividamento gerado pela falta de crédito e pela dificuldade em adquirir capital operacional, as recuperandas necessitarão evidentemente de algum tempo para acerto de sua posição perante os respectivos credores, mas a sua viabilidade manifesta-se na sua capacidade de gerar caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, e pelo ativo que titularizam, muitas vezes superior ao seu passivo.

Deste modo, evidente que há um entrelaçamento jurídico e econômico das recuperandas, tem-se que a crise vivenciada atingiu todas as empresas do Grupo, pelo que a Recuperação Judicial ora buscada deve ser deferida em favor de todas, porquanto os meios para a superação da crise dependerão também do compartilhamento das soluções e dos ativos do Grupo empresarial como um todo.

Como se viu, então, a situação de dificuldade do GRUPO GRISON não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, sendo legítima a sua postulação ao benefício da Recuperação Judicial, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que as empresas com apertos financeiros possam assegurar sua sobrevivência e garantir a circulação das riquezas por elas geradas, estando satisfeito o requisito legal para o deferimento da Recuperação Judicial.

Como se infere do conteúdo normativo do art. 47 da Lei Federal nº 11.101/05 (LFR), a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da CF).

Como bem exposto por Jorge Lobo, o objetivo maior do instrumento da Recuperação Judicial consiste em salvar a empresa em crise e preservar a continuidade das suas atividades.

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e

a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores¹.

E não é com outro espírito que as recuperandas postulam o benefício da recuperação. Certo da viabilidade das empresas – manifestada pela sua importância social, tempo de atividade e o seu porte, mão de obra e tecnologia empregadas, sobretudo pelo tamanho do seu ativo e passivo – a reestruturação das suas atividades, antes de tudo, necessita da compreensão e esforço de todos aqueles que com ela se relacionam no sentido de mantê-las vivas e produtivas.

2. ATIVIDADES DAS EMPRESAS

O ECOPARK tem como atividade a exploração do negócio de um parque aquático e hotel pesqueiro.

A MULTIAGRO tem como atividade a exploração de negócios agropecuários, mediante a exploração da cadeia de produção e fornecimento de alimentos.

Para ocupar ainda mais esta cadeia produtiva de fornecimento de alimentos, foi constituída a SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. (“SANTA LUZIA”) para realizar o abate, processamento e beneficiamento de animais e alimentos derivados, tendo sido construído uma indústria e frigorífico para o desenvolvimento desta atividade.

Em 2000 foi criada a JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. (“JÁ COMPRAS”), empresa dedicada à prestação de serviço na intermediação financeira através de um cartão atrelado à folha de pagamento dos parceiros conveniados em que seus funcionários o utilizavam para fazer suas compras em mercados locais, para posterior desconto no seu salário, ficando a sua empregadora responsável por repassar o valor para a JÁ COMPRAS, que por sua vez repassava para os mercados credenciados que fizeram as venda no cartão.

Então, em 2001, por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, foi constituída a GPI justamente para ser uma empresa de participações nas empresas do GRUPO GRISON, além de ter atividade própria em negócios imobiliários. Assim, a GPI, após constituída, passou a ser sócia do ECOPARK, do JÁ COMPRAS, da MULTIAGRO e da SANTA LUZIA. Isto, porém, aliado à sua atuação em atividades imobiliárias.

¹ LOBO, Jorge. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abraão. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 175.

Por fim, vislumbrando a exploração de um novo ramo de negócios, em meados de 2012/2013, o GRUPO GRISON resolveu ingressar no mercado de produção e comercialização de cosméticos. Então, foi adquirida pelo Sr. Roberto e pela GPI a participação e controle da BRUNATA COSMÉTICO LTDA. – ME (“BRUNATA”), empresa já anteriormente existente, que produzia e comercializava os cosméticos da marca ARETTA.

Por fim, também por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, aproveitando-se de sociedade já existente, foi constituída a ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP, cujo objeto social é promover a distribuição dos produtos cosméticos da marca ARETTA, fabricados pela BRUNATA.

3. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

A Recuperação Judicial do GRUPO GRISON, além de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, preservará as empresas viáveis, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A efetiva preservação do GRUPO GRISON é extremamente relevante para economia local, já que são negócios de referência nos respectivos segmentos em que atuam e com história consolidada. Mantém atualmente diversos de postos diretos de trabalho, sendo responsável, portanto, pela geração de renda para muitas famílias. Além disso, os benefícios concedidos pela Recuperação Judicial proporcionarão o recolhimento de tributos. Assim, reestruturá-la para funcionar com regularidade proporcionará benefícios para toda a sua cadeia de negócios.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS

4.1. Créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

São considerados credores do GRUPO GRISON e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos e obrigações contraídas e iniciados até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vencidos ou vincendos, apresentados no rol de credores anexo à petição inicial do processo, com as eventuais inclusões, correções e modificações previstas em lei, inclusive aquelas ainda ilíquidas antes do pedido de processamento da Recuperação Judicial e que forem ou venham a ser reconhecidos posteriormente a este, as quais tenham fato gerador, origem ou causa de pedir relativos a eventos ocorridos antes do pedido de Recuperação Judicial.

São também considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os saldos dos créditos não cobertos pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no

§ 3º do art. 49 da LFR, e classificados como crédito quirografário (Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal).

São ainda considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e classificados como quirografários, os créditos de que sejam titulares entes e órgãos públicos cuja natureza seja não-tributária² e que sejam classificadas para estes entes e órgãos públicos como receitas patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes ou receitas de capital, independentemente da origem ou título que os deu causa, inclusive decorrentes de outorgas, penalidades administrativas e receitas de dívida ativa não-tributária³.

Em consonância com isto, a recuperanda apontou 39 (trinta e nove) credores concursais cujos créditos totalizaram o valor de R\$ R\$ 2.359.037,51 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, trinta e sete reais, e cinquenta e um centavos), os quais, porém, poderão sofrer inclusões e modificações em decorrência de procedimentos legais.

Assim, as formas de pagamento previstas aos credores de cada classe, discriminadas em seus itens específicos, foram elaborados com base nas premissas previstas neste Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como no faturamento atual e projetado, além das soluções diversas apresentadas.

Eventuais modificações na característica dos créditos, seja em relação ao seu detentor, ao seu valor ou à sua natureza, não ensejarão alterações no plano ora apresentado e, por conseguinte, na sua forma de pagamento. Havendo tais modificações, estas não repercutirão na execução deste PRJ, pois já previstas tais possibilidades, alterando-se somente a forma de pagamento por cada credor.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e com origem, fato gerador ou causa de pedir relativos a evento anterior ao pedido do processamento da Recuperação Judicial, ou que por qualquer razão legal ou convencional se submetam a esta Recuperação, estes serão habilitados no quadro-geral de credores, independentemente de suas razões, e sujeitar-se-ão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão judicial ou extrajudicial que os inserir seja posterior à concessão da Recuperação Judicial.

Assim, tomando por base os registros do GRUPO GRISON à data do pedido de processamento da Recuperação Judicial, ilustra-se abaixo o total dos créditos e a quantidade de credores pertencentes a cada classe.

² Apenas o crédito tributário está excluído da Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e art. 68 da LFR.

³ Vide art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e conforme classificação constante na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001

4.1.1. Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da Recuperação Judicial, verifica-se a existência de 19 (dezenove) credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 293.275,43 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e cinco reais, e quarenta e três centavos), sendo que esta relação poderá sofrer modificações por ocasião do edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LFR, do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LFR) ou em decorrência de outras situações previstas em Lei.

4.1.2. Classe II – Créditos com garantia real

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da Recuperação Judicial, verifica-se a existência de 2 (dois) credores nesta classe, que perfazem dívida no valor de R\$ 291.365,10 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais, e dez centavos), sendo que esta relação poderá sofrer modificações por ocasião do edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LFR, do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LFR) ou em decorrência de outras situações previstas em Lei.

4.1.3. Classe III – Créditos quirografários

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da recuperação judicial, verifica-se a existência de 18 (dezoito) credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 1.774.396,98 (um milhão, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e seis reais, e noventa e oito centavos), sendo que esta relação poderá sofrer modificações por ocasião do edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LFR, do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LFR) ou em decorrência de outras situações previstas em Lei.

4.1.4. Classe IV – Créditos de ME/EPP

Segundo as informações apresentadas no pedido de processamento da Recuperação Judicial, não foram identificados credores nesta classe. Porém, esta relação poderá sofrer modificações por ocasião do edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LFR, do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LFR) ou em decorrência de outras situações previstas em Lei.

4.2. Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

4.2.1. Créditos tributários

Existe passivo tributário apurado nas empresas do GRUPO GRISON e este poderá ser objeto de parcelamento junto aos órgãos competentes, em todas as esferas governamentais, em conformidade à legislação vigente, em especial a aplicável às empresas em Recuperação Judicial conforme previsão legal descrita no art. 68 da LFR.

Destaque-se que o parcelamento tributário a ser aderido pelas recuperandas haverá de ser aquele do programa mais benéfico que estiver vigente ao tempo da adesão, sendo assegurado às recuperandas, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

As empresas recuperandas constituídas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP) terão ainda o benefício de ter parcelamentos com prazos para pagamento superiores em 20% (vinte por cento) àqueles concedidos às demais empresas, nos termos do Parágrafo único do art. 68 da LFR.

Nas execuções fiscais de créditos tributários, embora estas não sejam suspensas em decorrência do deferimento ou concessão da Recuperação Judicial, não podem ser praticados atos que importem em constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas até que este PRJ esteja integralmente cumprido, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa, além de que cabe, com exclusividade, ao Juízo da Recuperação Judicial julgar questões relacionadas a eventuais atos de constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas (Enunciado nº 74 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal).

4.2.2. Créditos de natureza privada excluídos por disposição legal

Os credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, não podem retirar os bens essenciais às atividades do GRUPO GRISON, nem embaraçar-lhes o uso, durante o prazo de cumprimento deste PRJ.

Podem, no entanto, submeter-se às propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes. Esta adesão deve ser efetuada através de pedido específico. Havendo a adesão, os credores aderentes receberão o tratamento especificado neste PRJ.

Nada obstante, por não estarem submetidos aos efeitos desta Recuperação Judicial, seus créditos poderão ser objeto de livre negociação e a qualquer tempo, visando a equalização de encargos e redução das obrigações das recuperandas.

4.2.3. Créditos inexigíveis

Estão também excluídos da Recuperação Judicial, e são até mesmo inexigíveis das recuperandas, as obrigações a título gratuito que tenham elas assumido antes do processamento desta Recuperação Judicial e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na Recuperação Judicial, inclusive honorários advocatícios, contratuais ou de sucumbência, gastos com viagens, diárias de testemunhas, honorários periciais e de assistentes técnicos e outras, ressalvadas apenas as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor, nos termos do art. 5º da LFR.

5. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DO GRUPO

Por tudo que foi exposto, o presente PRJ tem por premissa básica a superação de crise econômico-financeira do GRUPO GRISON para que seja possível o cumprimento da sua função social, propiciando a continuidade das atividades, a manutenção da renda das diversas famílias que dela dependem, além de liquidar o passivo acumulado junto aos credores concursais.

As medidas elencadas a seguir, apesar de duras, são necessárias e imprescindíveis para viabilizar o soerguimento e continuidade da empresa, uma vez que, infelizmente, com o pedido de processamento de Recuperação Judicial, por questões inerentes ao Sistema Financeiro Nacional (Acordo da Basiléia)⁴, é praticamente impossível a existência de crédito para se fomentar suas atividades. Assim, a empresa necessita de recursos próprios para tal, o que só é possível conseguir com as soluções apresentadas a seguir, as quais viabilizarão sua recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos à sua sobrevivência e continuidade.

Desta forma o processo de Recuperação Judicial do GRUPO GRISON se faz fundamental a fim de equalizar seu passivo, de modo que não se perpetuem as dívidas ou se pugne pela quebra da mesma, situações estas que não geram frutos a nenhuma das partes envolvidas diretamente e, tampouco, à sociedade onde está inserida.

Salutar lembrar e ratificar que a relação de credores apontada junto à petição inicial poderá sofrer modificações em conformidade às previsões legais.

⁴ Nos termos da Resolução CMN/BACEN nº 2.682/99 e Circular BACEN nº 3.648/2013, as instituições financeiras devem classificar o crédito para empresas em Recuperação Judicial como nível H, a pior classificação em ordem crescente de risco para as operações de crédito (a classificação vai do nível AA ao nível H). Isso obriga os bancos a provisionar 100% (cem por cento) do valor emprestado como garantia da operação, o que é um evidente mau negócio para os bancos, já que o valor depositado compulsoriamente tem menor rendimento do que se o banco pudesse realizar outras operações financeiras no mercado.

As projeções financeiras apresentadas juntamente a este PRJ foram desenvolvidas com base na realização dos ativos e no faturamento projetado da empresa no período futuro que compreende o período necessário à liquidação do passivo novado.

Enfim, tal plano é baseado na realidade da empresa concomitantemente à realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, conforme dispõem o art. 50, e incisos, da LFR, os meios propostos pelo GRUPO GRISON a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa, consistem no seguinte:

5.1. Extinção de sociedades empresárias do Grupo

Por o modelo de negócio não ser mais viável, por falta de rentabilidade, por falta de mercado consumidor, por ausência dos meios necessários ao desenvolvimento da empresa e/ou por impossibilidade de competição com concorrentes, visando reduzir o escopo de atuação e remodelar os negócios do Grupo, não se mostra produtora que algumas sociedades do Grupo sejam mantidas.

Assim, por alguma modalidade juridicamente admitida, seja mera dissolução (distrato), seja incorporação ou fusão com outras sociedades, a critério dos sócios, serão imediatamente extintas (baixadas) com a aprovação deste PRJ:

- a. a Já Compras Administradora de Serviços Ltda.;
- b. a Santa Luzia Indústria e Comércio de Aves e Coelhos Ltda. - EPP;
- c. a Multiagro Indústria e Comércio Ltda.; e
- d. a Brunata Cosmético Ltda. - ME.

Já a sociedade empresária Ecopark Aquático Maceió Ltda. - EPP apenas será mantida enquanto não houver a alienação do imóvel onde atualmente está instalado seu estabelecimento (de propriedade da GPI, cujo uso foi cedido ao ECOPARK), podendo, porém, seus sócios, a seu exclusivo critério, decidirem antecipar o encerramento das suas atividades. Assim, tão logo alienado o imóvel (na forma abaixo prevista, no item 5.3 abaixo) e transferida sua posse para o adquirente, o ECOPARK também será extinta (baixada) por alguma modalidade juridicamente admitida, seja mera dissolução (distrato), seja incorporação ou fusão com outras sociedades, a critério dos sócios.

As dívidas das sociedades a serem extintas submetidas a esta Recuperação Judicial serão assumidas pela GPI e pagas nas formas abaixo previstas.

As dívidas das sociedades a serem extintas não submetidas a esta Recuperação Judicial serão assumidas pela GPI e pagas somente após a alienação do imóvel da GPI, conforme item 5.3 abaixo, a partir dos valores arrecadados. Deste modo, o imóvel da GPI não pode ser diretamente gravado, onerado ou penhorado para pagamento das dívidas das sociedades extintas, independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ, pelo que apenas o produto da alienação do referido imóvel é que garantirá tais dívidas.

As dívidas tributárias das sociedades a serem extintas serão assumidas pela GPI, observado o que previsto no item 4.2.1 deste PRJ. O imóvel da GPI, porque determinante para o cumprimento deste PRJ, não pode ser diretamente gravado, onerado ou penhorado para pagamento das dívidas tributárias das sociedades extintas, independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ, pelo que apenas o produto da alienação do referido imóvel é que garantirá tais dívidas.

As dívidas das sociedades a serem extintas referentes aos contratos previstos no § 3º do art. 49 da LFR serão pagas pela excussão dos bens e/ou garantias a eles vinculados. Os saldos dos créditos não cobertos pelo valor do bem e/ou da garantia, porque submetidos ao concurso de credores e classificados como créditos quirografários, serão assumidas pela GPI e pagas nas formas abaixo previstas.

Todo o acervo patrimonial das sociedades empresárias extintas será transferido para a GPI, exceto as marcas registradas no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) em nome da BRUNATA que serão transferidas para a ARETTA.

A guarda dos livros e dos documentos das sociedades empresárias extintas ficará a cargo da GPI, no domicílio desta.

Assim, o Grupo permanecerá desenvolvendo suas atividades através da GPI (atividade de gestão centralizada do grupo e negócios imobiliários), da ARETTA (atividade de distribuição e comercialização de cosméticos fabricados sob demanda) e da nova sociedade empresária a ser criada, vide item 5.4 abaixo (atividade de negócios imobiliários). Além de o ECOPARK também permanecer desenvolvendo suas atividades (exploração de parque aquático) pelo período determinado.

5.2. Reorganização societária e associações

O GRUPO GRISON poderá, no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades e cumprir o PRJ ora apresentado, realizar a qualquer tempo, antes ou após a sua homologação, outras operações de reorganização societária, inclusive cisão,

incorporação, fusão, ou ainda, transformação da sociedade em outro tipo societário, constituição de subsidiárias, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades comerciais em seu objeto social.

O GRUPO GRISON poderá, ainda, associar-se a outros Grupos ou investidores, que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido.

5.3. Tratamento do ativo imobiliário: desmembramento, alienação e incorporação ao capital social de nova sociedade empresária a ser constituída

Conforme laudos em anexo, parte integrante deste PRJ, o Grupo possui apenas 1 (um) bem imóvel, onde hoje estão instalados o escritório central do Grupo e o estabelecimento do ECOPARK.

Trata-se do imóvel denominado “PARTE DO SÍTIO GRUTA DA PALHA”, situado no bairro da Serraria, em Maceió-AL, com descrição e confrontações conforme seu registro imobiliário, e área de 147.870,097m², ou seja, 14,787ha, o qual até então se encontra atualmente registrado no Cartório do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protesto de Maceió-AL sob matrícula nº 10087, o qual está incorporado ao capital social da GPI e compõe seu ativo circulante, conforme previsto na 2ª alteração do contrato social desta.

Para viabilizar a reestruturação do Grupo, otimizar e facilitar negócios, alavancar o valor dos ativos e propiciar um melhor aproveitamento deste bem, será este imóvel desmembrado em duas partes, sendo:

- a. a “Área 1”, como a parte remanescente do imóvel, com área de 137.866,52m², perímetro de 3.183,09m, conforme planta e memorial descritivo em anexo; e
- b. a “Área 2”, como a parte desmembrada do imóvel, que deve passar a constituir nova matrícula imobiliária, com área de 10.004m², perímetro de 678,83m, conforme planta e memorial descritivo em anexo.

A sentença que homologar este PRJ, junto com as plantas e os memoriais descritivos de cada área, é título suficiente para determinar ao Cartório do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protesto de Maceió-AL que promova as alterações necessárias na matrícula imobiliária e/ou a abertura de nova(s) matrícula(s) imobiliária(s).

A “Área 1” será alienada ou objeto de algum negócio imobiliário, para que a receita auferida seja utilizada para o pagamento dos credores. O saldo apurado será

reinvestido para a capitalização das empresas do Grupo (notadamente a ARETTA) e/ou viabilização de novos negócios a serem desenvolvidos ou implementados pela GPI.

A “Área 1” poderá ser objeto de alienação direta para adquirentes interessados, de livre negociação pela GPI. O preço da venda desta área não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da sua avaliação, conforme laudo em anexo. O valor das benfeitorias existentes no imóvel poderá ser livremente negociado por qualquer preço. A forma de pagamento deve assegurar que pelo menos a parte do preço equivalente aos valores dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial seja paga à GPI nos 12 (doze) meses subsequentes à celebração da venda, justamente para que neste mesmo prazo haja a liquidação deste passivo.

A “Área 1” poderá ainda ser objeto de algum negócio imobiliário, a exemplo de incorporação, loteamento, desmembramento ou outro, desde que se assegure uma rentabilidade mínima para a GPI do valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel, conforme laudo em anexo. Se o imóvel sofrer desmembramentos, o preço de cada fração deve assegurar a proporcionalidade para que seja pago o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel. Ademais, este negócio imobiliário deve assegurar o pagamento em favor da GPI, nos primeiros 12 (doze) meses após a sua celebração, de pelo menos o equivalente ao valor dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial, justamente para que neste mesmo prazo haja a liquidação deste passivo.

Havendo razão justificável, poderá a GPI solicitar autorização judicial para alienar o imóvel por preço e/ou condições de pagamento diversa das acima previstas.

Se passados 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial e ainda não tiver ocorrido a alienação da “Área 1” por alguma das modalidades acima previstas, será o imóvel levado a leilão, eletrônico ou presencial, em tantas sessões quanto forem necessárias até que ocorra a sua alienação.

Todos os leilões serão conduzidos direta e exclusivamente pelo Administrador Judicial, realizados a cada trimestre, no mínimo, observado ainda, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903 do Código de Processo Civil (CPC).

O imóvel só poderá ser arrematado, em qualquer leilão, desde o primeiro realizado, por valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ao seu valor de avaliação (neste caso tomado o valor da área e das benfeitorias), conforme laudo em anexo.

Pode qualquer credor arrematar o imóvel nos leilões realizados.

A forma de pagamento da arrematação deve assegurar que, no mínimo, haja o pagamento em favor da GPI, nos primeiros 12 (doze) meses após a sua ocorrência, do equivalente ao valor dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial, justamente para que neste mesmo prazo haja a liquidação deste passivo. O saldo deve ser pago nos 12 (doze) meses subsequentes. Assim, o prazo máximo para pagamento da arrematação não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Pode ainda qualquer credor pedir lhe seja o imóvel adjudicado. Se o pedido de adjudicação for feito até antes de ser o imóvel levado a leilão pela quarta vez, o imóvel apenas poderá ser adjudicado pelo seu valor de avaliação. Se forem realizados quatro leilões sem sucesso, a partir de então qualquer credor poderá adjudicar o imóvel por valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ao seu valor de avaliação (neste caso tomado o valor da área e das benfeitorias). Em qualquer caso, o credor, descontado o valor de seu crédito, apurado conforme os itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3 ou 6.2.4, depositará a diferença em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sob pena de desfazimento da aquisição e perda do valor pago. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 876 a 878 do CPC.

Até que se ultime a arrematação em leilão ou adjudicação a algum credor, poderá a recuperanda realizar a venda direta ou celebrar negócios imobiliários, nos termos acima referidos. Neste caso, o negócio deve estar celebrado até o dia anterior ao leilão subsequente designado ou conclusão da adjudicação.

Em qualquer caso, a alienação do imóvel estará livre de qualquer ônus ou gravame e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de atividade de trabalho (Enunciado 47 da I da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal; ADI 3934/DF).

A “Área 2” será destinada para que a GPI promova a integralização de sua participação societária na criação de uma nova sociedade empresária mediante a incorporação do imóvel no capital social desta, na forma tratada no item 5.4 abaixo. A “Área 2” não poderá ser onerada, gravada ou excutida, direta ou indiretamente, em nenhuma hipótese, para pagamento de créditos submetidos a esta Recuperação Judicial.

A alienação desta “Área 2” para a nova sociedade empresária a ser criada estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão desta nas obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de atividade de trabalho, porquanto os ativos que permanecerão na GPI e serão utilizados para o pagamento das dívidas são suficientes, além de que a nova empresa a ser criada não irá continuar com as mesmas atividades antes desenvolvidas pelas recuperandas.

A nova sociedade empresária criada e que passará a ser a proprietária da “Área 2” poderá livremente realizar qualquer tipo de negócio tendo este imóvel por objeto, por qualquer preço, condição ou forma de pagamento.

Nada obstante, acaso surja oportunidade antes de se concluir a incorporação da “Área 2” no capital social da nova sociedade a ser criada, poderá a GPI alienar diretamente o imóvel a terceiro interessado ou celebrar algum negócio imobiliário tendo-o como objeto, observados os mesmos termos e condições previstos para a “Área 1”.

As recuperandas poderão a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial e/ou dos credores, alienar dispor e/ou dar em garantia quaisquer bens ou direitos do seu ativo circulante e/ou os seus recebíveis de curto ou longo prazo, por se tratar de disponibilidades. E, uma vez aprovado o presente PRJ, independentemente de autorização judicial, as recuperandas poderão alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, no todo ou em parte, quaisquer outros bens de seu ativo permanente (salvo os imóveis, cujas alienações ocorrerão nos termos acima). Poderá, ainda, explorar bens móveis ou imóveis que possua ou que venha a possuir.

Com a aprovação deste PRJ, serão desconstituídos todos os ônus, gravames e penhoras sobre a totalidade do imóvel (“Área 1” e “Área 2”), ficando este totalmente livre e desembaraçado, independente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que determinou constrição. O Juízo da Recuperação Judicial determinará ao Cartório do Registro de Imóveis que proceda com as devidas baixas.

Ademais, porque determinante para o cumprimento deste PRJ, nenhuma das partes do imóvel pode ser diretamente gravada, onerada, penhorada ou excutida para pagamento das dívidas das recuperandas, estejam ou não submetidas a esta Recuperação Judicial, e independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ.

Sendo certo que a “Área 1” será alienada, como acima previsto, e dado o valor de sua avaliação em comparação ao passivo das recuperandas, a execução/cobrança de dívidas por credores das recuperandas, concursais ou não, apenas recairá sobre o produto da alienação do referido imóvel, estando a responsabilidade patrimonial das recuperandas limitada ao produto da alienação deste imóvel.

5.4. Constituição de sociedades

Para a realização de novos empreendimentos, considerando a necessidade de ter-se uma sociedade empresária sem passivo ou histórico negativo que comprometa seu *rating* para celebrar negócios, a GPI constituirá nova sociedade, tendo como sócio o Sr.

ROBERTO GRISON, cujo objeto social será incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, administração e aluguel de imóveis próprios, gestão e administração da propriedade imobiliária.

Para a constituição desta nova sociedade, a GPI integralizará sua participação no capital social desta mediante a incorporação da “Área 2” ao patrimônio social, pelo valor da avaliação, nos termos do laudo em anexo.

O sócio ROBERTO GRISON integralizará sua participação no capital social da nova sociedade a ser criada mediante a incorporação ao patrimônio social do bem imóvel⁵ “UM TERRENO DESMEMBRADO DE OUTRO DE MAIORES PROPORÇÕES, SITUADO NO POVOADO DE BARRA NOVA, no município de Marechal Deodoro, medindo de frente 22,40 metros, fundos 52,56 metros em posição triangular de vez que o lado direito ficou com 191,00 metros e do lado esquerdo ficou com 240,00 metros, não podendo assim forma um retângulo perfeito, ficando com área de 4.827,20m², limitando-se pela frente com a Rodovia Divaldo Suruagy, pelo lado direito com terreno do Sr. Antonio Argemiro da Costa, pelo lado esquerdo com terreno de José Benesalvo Ribeiro e pelos fundos com o Canal da Lagoa Manguaba”, o qual se encontra registrado sob matrícula nº 2425 no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro-AL, avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A nova sociedade constituída, nos termos acima, não se responsabilizará, nem sucederá as recuperandas em nenhuma obrigação, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de atividade de trabalho.

Nada obstante, poderá a nova sociedade a ser criada mutualizar às recuperandas os valores necessários ao cumprimento deste PRJ, para ser depois reembolsada quando houver a alienação da “Área 1”.

Ainda, o GRUPO GRISON, no intuito de incrementar suas atividades, buscando sempre o propósito de cumprimento deste PRJ, poderá ainda criar alguma(s) Sociedade de Propósito Específico (SPE), Sociedade em Conta de Participação (SCP), Sociedade Anônima (S/A) e/ou qualquer outra estrutura jurídica, ou vir a participar de alguma(s) já constituída(s), que terão a finalidade de viabilizar o cumprimento deste plano, bem como a manutenção, o fomento ou a geração de novas receitas.

5.5. Adoção de práticas de governança corporativa

O GRUPO GRISON procurará manter uma administração profissional, que não medirá esforços para seu soerguimento e cumprir os objetivos do plano. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

⁵ Referido no item “h” da “Declaração” relativa aos seus bens particulares, à fl. 138 dos autos.

5.6. Aumento do capital e alteração do controle societário

O GRUPO GRISON poderá aumentar seu capital social, bem como os sócios poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário das empresas.

Se implantadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas.

5.7. Novação de dívidas do passivo e equalização de encargos financeiros e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LFR c/c o art. 360 do Código Civil.

Os créditos submetidos a esta Recuperação Judicial serão atualizados com seus encargos de origem, legal ou contratualmente previstos, até a data do pedido da Recuperação Judicial, para não se ferir a *par condicio creditorum* e ser observado o disposto no *caput* do art. 49 da LFR.

A partir da data do pedido da Recuperação Judicial, os novos valores dos créditos, após a operação da novação que este PRJ implica, serão corrigidos apenas a cada 12 (doze) meses, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Federal nº 9.069/94, pelo índice acumulado da TR Anual, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, os quais serão incorporados aos créditos anualmente, iniciando-se a aplicação de tais encargos no 13º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Os novos valores dos créditos, com estes acréscimos, serão liquidados nas formas propostas adiante.

5.8. Da captação de recursos

Além do já disposto no presente PRJ, se possível e/ou necessário, o GRUPO GRISON poderá buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a instituições financeiras e/ou investidores, pessoas físicas ou jurídicas, podendo para tal onerar seu patrimônio.

Poderá ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos, *equity* e outras operações financeiras, emissão de debêntures ou através da oferta pública de ações, sendo que, nestes últimos casos, a sociedade empresária se transformará em sociedade anônima nos termos deliberados pelos seus sócios.

5.9. Demonstração da viabilidade econômica

Uma vez apontados de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, verifica-se que a viabilidade econômica do GRUPO GRISON está amparada em suas características operacionais, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais, bem como a desoneração de seu passivo submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

5.10. Liquidação antecipada

O GRUPO GRISON, à sua livre escolha, poderá liquidar antecipadamente o passivo submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, podendo para tanto alienar ativos (circulante ou permanente), em conformidade ao disposto no item 5.4, tomar empréstimos, com a constituição, ou não, de garantias cambial, real ou fidejussória, pessoal sua ou de terceiros, utilizar eventuais recursos disponíveis em seu caixa diversos daqueles previstos para pagamento aos credores, vide os itens 6.2.1., 6.2.2., 6.2.3 e 6.2.4.

A liquidação poderá se dar através de uma das formas mencionadas acima, independentes ou conjugadas entre si, ou até mesmo de forma que não tenha sido prevista, desde que respeitadas as demais disposições deste plano no tocante a forma de pagamento do passivo novado.

O GRUPO GRISON poderá ainda, na ausência de recursos suficientes para liquidar todas as classes de forma imediata, liquidar as classes individualmente, dando-se prioridade à Classe I (trabalhista).

Após a liquidação da Classe I e antes mesmo de liquidar outra classe qualquer, o GRUPO GRISON poderá liquidar antecipadamente as dívidas com os credores de pequena monta, assim definidos como créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da classe onde o credor esteja inserido.

6. PLANO DE PAGAMENTO

6.1. Projeções do fluxo de caixa

A demonstração da viabilidade econômica da empresa apontada está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas anexas ao presente PRJ, o qual considera o crescimento gradual do faturamento atual (que sofreu queda vertiginosa ante a ausência de capital de giro), logo, eventualmente poderá sofrer modificações. Todavia, ainda que se verifiquem contínuas quedas, estas não prejudicarão o cumprimento do plano, uma vez que a liquidação dos créditos observará uma equivalência entre as receitas auferidas,

sejam operacionais, sejam com a realização do ativo, e a capacidade de comprometimento delas, sem prejuízo à manutenção das atividades.

Durante o processo de Recuperação Judicial, pode ser necessário, em decorrência da atividade econômica e do desempenho dos negócios das empresas, a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidos em garantia bens pertencentes ao GRUPO GRISON ou a terceiros, como forma de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das cláusulas definidas em seu PRJ.

Os bens que poderão ser disponibilizados como garantias são todos aqueles de propriedade das empresas do Grupo, notadamente aqueles incorporados ao patrimônio da nova sociedade a ser criada, ou de terceiros, sendo que os recursos obtidos poderão ser aplicados no complemento do fluxo de caixa e/ou destinados a investimentos necessários à manutenção, ao desenvolvimento, à ampliação das atividades ou à liquidação antecipada da Recuperação Judicial.

6.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da LFR, manter as atividades produtoras, exercer sua função social de geração de emprego e renda, e, ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o PRJ foi elaborado considerando a realidade econômica do país, atrelada à realidade momentânea do GRUPO GRISON, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores e clientes.

Todos os esforços das empresas, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ, projetam o desejo do GRUPO GRISON em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio à gestão estratégica de seu administrador, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

Assim, como mencionado, será considerada como dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial e, por conseguinte, às disposições deste PRJ, toda aquela determinada em lei, ainda que reconhecida posteriormente, com a aplicação das medidas aqui propostas.

A consecução do PRJ acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do GRUPO GRISON, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de crescimento das recuperandas.

Com a aprovação do PRJ, as dívidas serão novadas, em conformidade ao disposto

na lei e, com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida sujeita à recuperação e das que aderirem a seus termos, bem como eventuais encargos incidentes sobre os débitos, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra as recuperandas, por força da novação efetivada, nem contra seus sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, devedores solidários, fiadores e coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

6.2.1. Créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho

Os créditos desta classe podem ser pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial ou da publicação da decisão que homologar a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18, LFR), o que ocorrer depois.

Destaque-se que não estão inseridos nesta classe os créditos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho que tenham natureza de penalidade aplicada em razão de atos ou omissões praticadas em processos judiciais, como, por exemplo, os decorrentes de multa por litigância de má-fé, multa por interposição de recursos considerados protelatórios, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, multa por atraso de pagamento de parcelas de acordo ou qualquer outra multa ou penalidade aplicada no curso dos processos judiciais. Estes créditos se classificam como créditos quirografários e serão pagos na forma e condições definidas no item 6.2.3.

Caso uma mesma pessoa titularize créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que superem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da LFR, os valores que excederem esta quantia serão classificados como quirografários, por analogia aos termos descritos na alínea “c” do inciso VI do art. 83 da LFR, submetendo-se às determinações aplicáveis àquela classe de credores.

Os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos:

- i. quando se tratarem de verbas de natureza salarial, serão pagos integralmente os valores até o limite máximo de 7 (sete) salários mínimos vigentes na data de início de cumprimento deste PRJ, limitado ao valor do crédito, e os valores

superiores a isto (acima de 8 (oito) salário mínimos e abaixo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes) sofrerão deságio de 80%. Ou seja, é garantido a cada titular de crédito derivado da relação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho o pagamento de até 7 (sete) salários mínimos, até o limite de seu crédito, e o saldo que exceder ao valor de 7 (sete) salários mínimos, desde que abaixo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes, se existir, será pago o correspondente a 20% deste valor;

- ii. quando se tratarem de verbas de natureza indenizatória, serão pagos com deságio de 70% (setenta por cento).

Os credores desta classe, observadas as condições acima, serão pagos com recursos advindos do faturamento (receita bruta) da empresa, podendo, contudo, serem liquidados com outras fontes de recursos, desde que respeitados os prazos apontados.

Havendo disponibilidade de caixa, é lícito ao GRUPO GRISON, observadas as condições acima, promover a liquidação antecipada dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

Admite-se, ainda, que os credores desta classe celebrem transação com as recuperandas, ainda que exista condenação ou acordo anterior, caso em que, havendo flexibilização do crédito para viabilizar a sua satisfação, estes terão prioridade no recebimento e poderão ser pagos antes mesmo dos prazos previstos acima, desde que haja recursos disponíveis, podendo haver, ou não, novo deságio.

Em qualquer caso, havendo acordo individual celebrado entre o titular do crédito e as recuperandas, antes ou após a celebração deste PRJ, o prazo para pagamento poderá exceder o limite legal de 12 (doze) meses se assim dispuserem as partes.

Para os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho pendentes de liquidação pela Justiça do Trabalho, cujos valores tenham sido alterados por decisão da Justiça do Trabalho posteriormente à publicação do edital a que se refere art. 7º, § 2º, LFR e/ou decorrentes de habilitações retardatárias, o prazo para os pagamentos somente terão início após o trânsito em julgado da respectiva decisão de liquidação da condenação ou do acordo e após ser este crédito incluído no quadro-geral de credores, seja pelo trânsito em julgado da decisão que julgar a respectiva impugnação pelo Juízo da Recuperação Judicial (art. 10, § 5º, LFR), seja pela consolidação do quadro-geral de credores feita pelo Administrador Judicial (art. 18, LFR), aplicando-se o disposto nas disposições comuns a esta classe.

A habilitação retardatária dos créditos derivados da legislação de trabalho ou

decorrente de acidente de trabalho que não tenham sido apontados na relação de credores elaborada pelas recuperandas (art. 51, III, LFR) ou pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, LFR) será feita exclusivamente a partir de “certidão de habilitação de crédito”, expedida pela Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 80 e 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aplicando-se as disposições previstas à esta classe.

Se porventura houver credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LFR, estes terão seus créditos liquidados em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, se os créditos já estiverem incluídos no quadro-geral de credores, ou do trânsito em julgado da decisão que promover referida inclusão, conforme o caso.

Os credores deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados os créditos devidos, através do e-mail rj.grupogrison@hotmail.com.

Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, fica facultado às recuperandas efetuarem depósitos judiciais ou retê-los em seu caixa. Caso ali permaneça, uma vez requisitado pelo credor, as recuperandas terão até 90 dias para efetuar o devido pagamento, que se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios, além dos já previstos neste PRJ.

6.2.2. Créditos com garantia real

Os credores com garantia real receberão o mesmo tratamento dado aos credores quirografários, descrito no item 6.2.3 a seguir, sobretudo em relação a eventual deságio, renúncia, parcelamento e forma de pagamento.

6.2.3. Créditos quirografários

Os pagamentos aos titulares de créditos quirografários submetidos aos efeitos deste PRJ serão realizados, em qualquer situação, somente após liquidados todos os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, referidos no item 6.2.1.

As projeções econômico-financeiras, em anexo, apontam um cenário possível para a liquidação dos créditos, porquanto considera todos os custos e despesas para a manutenção das atividades, inclusive para o pagamento de credores não concursais.

Contudo, sendo certo que aquelas projeções ficam submetidas à áleas e premissas que são incontrolláveis, pois decorrem de variações mercadológicas e o ambiente institucional e econômico do país, para garantir que haja o estrito cumprimento deste

PRJ com segurança, garantindo-se a liquidação de todo o passivo e o pleno restabelecimento das atividades da empresa, propõe-se como meios de recuperação do GRUPO GRISON medidas mais conservadoras.

Assim, propõe-se o pagamento dos créditos quirografários (e assim os com garantia real e dos titulares enquadrados como ME/EPP) conforme alguma das seguintes opções, à escolha de cada credor no momento do pagamento:

- i. pagamento da dívida pelo seu valor nominal (isto é, o valor de origem, descontados todos os juros, remuneratórios e/ou moratórios, atualização monetária, encargos, multas e outros acréscimos, legais ou contratuais, verificados no período de inadimplência); ou
- ii. pagamento da dívida corrigida com todos os seus acréscimos, legais ou contratuais, verificados até 18/01/2017 (data do pedido da Recuperação Judicial) com um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor.

Demais disso, considerando que para a manutenção das atividades do GRUPO GRISON, tomadas suas despesas fixas e variáveis, inclusive o pagamento de credores extraconcursais, as empresas precisam manter sua receita operacional livre para aplicação na continuidade dos empreendimentos, e considerando a necessidade de manter receitas para contingências, fica ajustado que os pagamentos dos créditos, considerados os novos valores ajustados, apenas ocorrerão quando houver a alienação do imóvel “Área 1” ou realização de negócio imobiliário tendo este como objeto, como previsto no item 5.3 acima. Enquanto não houver a alienação do imóvel ou celebração de algum negócio imobiliário, ficam os créditos com exigibilidade suspensa.

Apurada a receita com a alienação do imóvel ou realização de algum negócio imobiliário, os créditos serão pagos em até 12 (doze) parcelas a partir de então, para que se garanta às recuperandas manter o capital e valer-se dos rendimentos apurados com sua aplicação no mercado financeiro no período. As parcelas terão o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com isso, considerando os valores dos créditos após as reduções previstas, conforme o caso, alguns créditos poderão ser liquidados em prazo menor.

Podem os credores, querendo reduzir o prazo de pagamento, conceder descontos ainda maiores sobre os novos valores ajustados conforme as opções acima. Assim, a cada 5% (cinco por cento) de desconto sobre o novo valor devido, será o prazo reduzido em 1 (um) mês.

Com isto busca-se a mais dinâmica e verdadeira cooperação dos credores no soerguimento das empresas, já que o estímulo e fomento às atividades, para que seja esta

mantida e impulsionada, será tanto maior quanto mais os credores colaborarem com a recuperação das empresas, seja com a realização do seu ativo, seja com a equalização do passivo.

Contudo, se passados 7 (sete) anos a contar do trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial e ainda não tiver havido a liquidação dos créditos, haverá no mês subsequente a extinção dos créditos ainda existentes, se for o caso, por remissão das dívidas.

Os credores deverão indicar a modalidade pela qual devem ser apurados os seus créditos para fins de pagamento, conforme opções acima neste item, se pretendem dar novo desconto para redução do prazo de pagamento e a conta bancária onde devam ser efetuados os pagamentos devidos através do e-mail rj.grupogrison@hotmail.com.

Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito em até 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, entender-se-á que houve renúncia ao respectivo crédito, estando a partir de então o GRUPO GRISON desobrigado de efetuar pagamento(s) ao(s) credor(es) relapso(s).

6.2.4. Créditos de ME/EPP

Aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte aplicam-se as mesmas disposições previstas no item 6.2.3, que trata sobre credores quirografários, sobretudo em relação a eventual deságio, renúncia, garantia de pagamento mínimo e forma de pagamento.

6.2.5. Credores Financiadores

Os credores, concursais ou não, que se enquadrarem em ao menos uma das hipóteses seguintes, a saber, (i) celebrarem, mantiverem e/ou renovarem seus contratos de abertura ou concessão de crédito, (ii) concederem novas linhas de créditos, (iii) liberarem novos recursos, (iv) fornecerem serviços continuados, matéria-prima ou insumos, (v) celebrarem contratos de fornecimento em condições vantajosas quanto a preços, prazos e/ou condições de pagamento, bem como (vi) tenham por objetivo a manutenção das atividades do GRUPO GRISON e, por conseguinte, o efetivo cumprimento de sua função social e cumprimento deste PRJ, desde que aceitas e/ou utilizadas pelo GRUPO GRISON de maneira fundamentada, poderão receber tratamento diferenciado e serem pagos sem as reduções previstas nos itens anteriores, ou com critérios diferentes, em prazo menor ou a partir de termo inicial diverso, de acordo com a capacidade de geração de caixa e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente, sem que isto implique em prejuízo ao integral cumprimento das demais obrigações assumidas neste PRJ.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos maiores do PRJ, previsto na LFR, é permitir a manutenção dos postos de trabalho pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a sociedade onde as recuperandas estão inserida.

Analizando o histórico do GRUPO GRISON e por meio de uma análise crítica das causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que, sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, a reestruturação e recuperação poderia não se efetivar.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, fica sujeito a fatores externos e que fogem ao controle do GRUPO GRISON. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, e desde que não haja comprometimento das atividades das recuperandas, pode haver antecipação do cumprimento deste PRJ, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde estão inseridas.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ tem o triplo objetivo de viabilizar economicamente as recuperandas, permitir a liquidação de seus passivos juntos aos credores e manter e gerar mais postos de trabalho, cumprindo assim, estritamente, com a função social preceituada na Lei.

As ações, as execuções, os protestos, os apontamentos em órgãos de restrição ao crédito ou qualquer outro meio de cobrança contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral, ainda que por garantia cambial, real ou fidejussória, relativas às dívidas submetidas aos efeitos da Recuperação Judicial das recuperandas, serão suspensos durante o cumprimento deste PRJ e, uma vez cumprido integralmente, as mesmas serão extintas, haja vista a liquidação da dívida novada.

Os protestos e apontamentos em órgãos de restrição ao crédito efetuados contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral deverão ser baixados pelos respectivos credores em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão que conceder a Recuperação Judicial, sem prejuízo de, passado este prazo, ser requerido ao Juízo da Recuperação Judicial que adote providências para tanto.

Ainda, homologado o plano ora proposto, dar-se-á a supressão de todas as penhoras, arrestos, sequestros, arrecadações, gravames ou constrições judicialmente

determinados, bem como se dará a supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias concedidas pelas recuperandas ou por seus sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral, liberando assim os ativos da empresa e de seus sócios e parceiros dos ônus, gravames e constringências até então existentes, independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou.

As ações e execuções promovidas pelos credores em face das recuperandas e de seus sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral devem ser extintas com a homologação deste PRJ, inclusive com a baixa de todos os gravames e constringências judiciais (penhoras, arrestos, sequestros, indisponibilidades, etc.) impostos, independentemente do pagamento de despesas processuais de qualquer natureza, estando ainda as recuperandas dispensadas de eventuais ônus de sucumbência. Com a concessão da Recuperação Judicial, apenas a sentença junto com este PRJ constituirão título executivo apto para a cobrança de créditos sujeitos ao concurso de credores.

Enquanto não integralmente cumprido este PRJ, apenas o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para dispor sobre atos de constringência e excussão sobre os imóveis das recuperandas vinculados ao cumprimento deste plano, independente da origem ou natureza da dívida cobrada perante Juízos diversos ou se a dívida está, ou não, submetida a esta Recuperação Judicial.

Os débitos verificados e vinculados ao FGTS poderão ser objeto de parcelamento específico a qualquer tempo nos termos da legislação vigente e das Resoluções do Conselho Curador do FGTS, a critério das recuperandas.

Os débitos de natureza tributária, de qualquer âmbito governamental (federal, estadual, municipal ou paraestatal), serão parcelados na forma do disposto na Lei Federal nº 10.522/02 e regulamentos, em âmbito federal, e no Decreto Estadual nº 52.668/2017, em âmbito estadual (Alagoas), sem prejuízo de adesão a parcelamento mais benéfico. Não havendo legislação municipal que assegure o parcelamento de débitos fiscais das recuperandas, dever-lhes-á ser assegurado a aplicação analógica da legislação federal ou estadual, a que for mais benéfica.

Para todos os efeitos, o presente PRJ passará a produzir efeitos a partir da concessão da Recuperação Judicial do GRUPO GRISON pelo Juízo da Recuperação Judicial (homologação), salvo se outro termo inicial for aqui estabelecido, vinculando não só estas, seus sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral, mas todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, respeitadas as disposições específicas apontadas neste plano.

Ainda, eventual ineficácia ou invalidade proferida judicialmente de qualquer cláusula ou dispositivo deste plano, desde que não o desconfigure, restringir-se-á à cláusula ou dispositivo específico, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com a LFR, sobretudo o princípio da preservação da empresa, e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra as recuperandas sejam regidos pelas leis de outros países.

O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ, bem como sobre o patrimônio das recuperandas pelo prazo de cumprimento deste PRJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, as recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Havendo modificação das premissas em que se basearam este PRJ, mudança da conjuntura econômica ou institucional, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis ou alteração da legislação aplicável à atividade empresarial ou à Recuperação Judicial, poderá haver a revisão deste PRJ pelo GRUPO GRISON, sem que isto se caracterize descumprimento de quaisquer dos seus termos, e, em nenhuma hipótese, será esta Recuperação Judicial convolada em falência sem antes haver deliberação dos credores a ela submetidos sobre a proposta de revisão deste PRJ.

Ocorrendo alguma eventual arguição de descumprimento deste PRJ por qualquer pessoa, antes de qualquer decisão, é obrigatório a prévia manifestação das recuperandas, pelo prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, assegurando-se-lhe o contraditório. No mesmo prazo, poderão as recuperandas purgar a mora, desconstituindo-se assim qualquer alegação de descumprimento deste PRJ.

Da mesma forma, havendo adimplemento substancial deste PRJ, não poderá esta Recuperação Judicial ser convolada em falência, ficando os credores que ainda mantenham algum saldo remanescente apenas com um título para promover a sua execução, pelo meios ordinários, em face do GRUPO GRISON, tudo isto com o fim precípua de se atingir os objetivos do art. 47 da LFR.

Finalizando, através do presente plano, as recuperandas buscam reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas,

tributos, empregos, além da preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

Maceió-AL, 18 de agosto de 2017.



GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 04.282.337/0001-90



ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. - EPP

CNPJ nº 02.036.211/0001-00



JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 03.781.999/0001-41



SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. - EPP

CNPJ nº 03.703.644/0001-34



MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº 02.832.835/0001-33



BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME

CNPJ nº 05.382.641/0001-71



ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

CNPJ nº 19.527.192/0001-17